

A. I. N° - 232884.0009/17-8  
AUTUADO - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS  
AUTUANTE - EDUARDO TADEU SANTANA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/07/2018

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0082-03/18**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Indeferido o pedido de diligência. O autuado comprovou nos autos que foram cometidos equívocos no levantamento fiscal realizado, não havendo irregularidade no seu estoque, fato inclusive acatado pelo autuante. Rejeitado o pedido de perícia. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2017, exige ICMS no valor de R\$ 2.132.039,32, acrescido da multa de 100%, em razão da seguinte imputação:

Infração 01 – 04.05.01 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

Exercício fechado de 2012. Enquadramento Legal: art. 2<sup>a</sup>, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e artigos 4º e 5º, da Portaria nº 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O autuado impugna o lançamento às fls. 87 a 96, inicialmente abordando a tempestividade da mesma para em seguida fazer uma síntese do fundamento da autuação.

Entende que não procede a cobrança ora em questão, alegando que pela simples análise dos livros de entrada da Impugnante percebe-se que todas as Notas Fiscais discriminadas pela fiscalização foram devidamente registradas em momento anterior à lavratura do presente Auto de Infração.

Nega a suposta diferença de estoque indicada no Auto de Infração, argumentando que a estrutura de Governança Corporativa adotado pela Impugnante, cujo modelo é voltado a conferir segurança para o investidor, transparência em suas ações e controle de gestão, não permite o recebimento de mercadorias fora dos trâmites legais e contábeis.

Aduz que para garantir uma total transparência em suas ações e um eficiente controle de gestão a Impugnante conta com um Conselho Fiscal permanente, cujo objetivo é certificar-se que a empresa está a cumprir corretamente seus deveres legais. Acrescenta que, da mesma forma, todos os atos da Companhia são periodicamente auditados por Auditores Independentes, os quais aprovam suas demonstrações financeiras sem ressalvas.

Informa que possui ativos negociados na BM&FBovespa, sendo fiscalizada ostensivamente pela Comissão de Valores Mobiliários nos exatos termos da Lei nº 6.385/76.

Afirma que sendo uma filial localizada em Camaçari apenas recebe transferências de mercadorias da filial localizada em Ipatinga, de forma que não procede a assertiva fiscal no sentido de que a empresa teria adquirido mercadorias não declaradas nos livros fiscais, com

consequente saída não declarada. Esclarece que não realiza operações de compra junto a terceiros, recebendo tão somente mercadorias via transferência de Ipatinga.

Diz que a diferença apontada pela fiscalização é puramente formal e decorre pura e simplesmente do descasamento temporal entre o registro contábil e o registro físico.

Explica que no momento em que a filial de Ipatinga dá saída em seu sistema (SAP) para a filial de Camaçari, tais produtos, automaticamente, são registrados em seu estoque contábil, independentemente de tal produto já se encontrar fisicamente na filial de destino. Disso decorre um descasamento no registro das operações (lafso temporal) uma vez que o registro contábil da transferência da mercadoria da filial Ipatinga para a filial Camaçari ocorre no momento da saída, enquanto o registro fiscal da mesma operação (registro livro entrada) somente acontece quando a filial de Camaçari recebe fisicamente a mercadoria.

Esclarece que a diferença de estoque apontada é apenas formal e, conforme já explicitado, decorre do descasamento do momento de registro das operações contábeis e fiscais.

A título de exemplo, aduz que na Auditoria de Estoques anexa ao Auto de Infração consta que no ano calendário de 2011 a Impugnante teria omitido a entrada de 33,93 toneladas de Sliter. No entanto, atesta que tal diferença não procede, uma vez que pela análise das Notas Fiscais nºs 1642695, 1642698 e 1642711, a filial de Ipatinga promoveu a saída das mercadorias ali relacionadas (totalizando 33,93 toneladas de Sliter) no dia 29/12/2011, sendo que, nessa mesma data foi contabilizado no registro contábil da filial de Camaçari (SAP) a quantidade de 33,93 toneladas de Sliter. Dessa forma, tais mercadorias apenas deram entrada no estabelecimento da Impugnante no dia 02/01/2012, momento em que ocorreu o registro fiscal dessas mercadorias. Explica que para fins de registro fiscal, os produtos vinculados às Notas Fiscais acima mencionadas foram contabilizados no estoque de 2012. Apresenta tabela explicitando o procedimento mencionado.

Cita que tal descasamento entre os registros contábeis e fiscais ocorreram em relação à totalidade da suposta diferença apontada no presente Auto de Infração, o que pode ser verificado diretamente na contabilidade da Impugnante, mediante a comparação do registro SAP, das Notas Fiscais anexas e do SPED referente ao mês de janeiro de 2012.

Aduz que se comparando tais documentos, constata-se, de maneira nítida, que as mercadorias relacionadas na ‘Auditoria de Estoques – Exercício Fechado’ anexado ao Auto de Infração, foram devidamente registradas pela Impugnante em janeiro de 2012, não obstante o registro contábil dessas mercadorias terem ocorrido em dezembro de 2011, no exato momento em que elas foram remetidas em transferência pela filial de Ipatinga.

Como outro exemplo aborda que a nota fiscal nº 001639012 deu saída da filial Ipatinga em 16/12/2011, mesma data em que foi realizado o lançamento contábil de entrada na filial Camaçari (US28), antes mesmo da entrada física da mercadoria naquele estabelecimento.

Conclui que da mesma forma que nos exemplos acima citados, o descasamento entre o momento do registro contábil e do registro fiscal acabou gerando a errônea percepção de omissão de estoque, fato que restará definitivamente comprovado em sede de perícia a ser realizada oportunamente.

Visando corroborar sua argumentação aborda o princípio da boa-fé e da verdade material, transcrevendo ensinamentos de Heleno Taveira Torres, Karl Larenz e James Marins.

Ao final, requer que seja julgado totalmente improcedente o crédito tributário lançado por meio do A.I. Oportunamente, pede ainda que para confirmar sua alegação, seja produzida prova pericial nos termos dos artigos 123, §3º e 145 do Decreto nº 7.629/99, elabora alguns quesitos e indica seu assistente técnico.

O autuante presta informação fiscal às fls. 122/123, dizendo que no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias realizado, foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias que efetivamente movimentaram o estoque do Autuado. Ou seja, as entradas recebidas em

transferências e as saídas para a Ford. Acrescenta que não foram consideradas as saídas e posteriores retornos para depósito fechado.

Reconhece que pelo modelo de controle interno, adotado pelo autuado, são computadas as movimentações de remessa e retorno para depósito fechado.

Aduz que adotando o mesmo critério para efeito do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, foram incluídas as referidas movimentações ocorridas no exercício de 2012 e acobertadas pelas Notas Fiscais emitidas, e que ao refazer o demonstrativo de Omissões apurou o montante de R\$ 114.504,33, conforme novo demonstrativo de débito que apresenta à fl. 124.

Finaliza, dizendo que diante dos argumentos defensivos, acata a inclusão das Notas Fiscais de remessa e retorno para depósito fechado (CFOP 1906 e 5905), retificando a exigência fiscal de R\$ 2.132.039,32 para R\$ 114.504,33.

O autuado em nova manifestação, às fls. 129/131, diz que no novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, ainda há supostas omissões de saída nas operações com produtos de códigos 30000291 e 30000716, mas que até para esses códigos não há diferença de estoque.

Aduz que para o código 30000716, entendeu a fiscalização que haveria uma omissão no total de 11,810 toneladas, mas que tal diferença decorre da errônea reclassificação feita pelo autuante em 30,00 toneladas, quando a reclassificação foi de 18,19 toneladas, conforme planilha à fl. 132. Dessa forma, afirma que as entradas foram de 50,30 toneladas com respectivas saídas de 50,30 toneladas, não havendo diferença a ser cobrada.

Já para o código 30000291, afirma que a fiscalização entendeu que haveria uma omissão de 297,62 toneladas, porém apresenta uma relação de notas fiscais às fls. 137/233 e planilha à fl. 135, esclarecendo que o estoque inicial em 2012 era de 275,69 toneladas, e não de 549,19 toneladas considerado pelo autuante. Explica que o autuante, dessa forma, considerou como saídas reais o total de 31.166,78 toneladas quando o correto é de 31.893,28 toneladas. Dessa forma, diz que a pretensa diferença entre as saídas reais e as saídas com nota fiscal fica de 24,12 toneladas, mas que tal fato se deve a reclassificação do produto em outros códigos, tais como os de números 31094858 e 31094863, que não foi considerada pela fiscalização.

Ao final, pede a improcedência total da autuação.

O autuante toma ciência da nova manifestação defensiva, à fl. 234-verso, porém nada mais acrescenta.

## VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Inicialmente, observo que a descrição constante no presente lançamento foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não havendo constatação de violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em relação ao pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, fica indeferido, haja vista que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, sendo a mesma desnecessária em vista de outras provas produzidas, de acordo com o que prevê o art. 147, II, “b”, do RPAF/99.

No mérito, o autuado apontou algumas inconsistências no levantamento fiscal elaborado pelo autuante, que teriam culminado com a exigência do imposto ora em lide.

Explicou que no momento em que a filial de Ipatinga dá saída em seu sistema (SAP) para a filial de Camaçari, sujeito passivo do processo em questão, tais produtos, automaticamente, são registrados em seu estoque contábil, independentemente de tal produto já se encontrar fisicamente na filial de destino. Disso decorre um descasamento no registro das operações (lapso temporal) uma vez que o registro contábil da transferência da mercadoria da filial Ipatinga para a filial Camaçari ocorre no momento da saída, enquanto o registro fiscal da mesma operação (registro livro entrada) somente acontece quando a filial de Camaçari recebe fisicamente a mercadoria.

O autuado apresentou documentos relativos à sua argumentação, sendo acatado pelo autuante, que em sua informação fiscal reconheceu o modelo de controle interno adotado pela empresa. Dessa forma, ao incluir as Notas Fiscais de remessa e retorno para depósito fechado (CFOP 1906 e 5905), elaborou novo demonstrativo reduzindo o valor exigido para R\$ 114.504,33.

Porém, em nova manifestação, o autuado rebateu o valor remanescente relativo às operações com produtos de códigos 30000291 e 30000716.

Demonstrou para o código 30000716, que a fiscalização se equivocou ao reclassificar em 30,00 toneladas, quando a reclassificação correta foi de 18,19 toneladas, conforme planilha à fl. 132. Dessa forma, as entradas foram de 50,30 toneladas com respectivas saídas de 50,30 toneladas, não havendo diferença a ser cobrada.

Em relação ao código 30000291, a fiscalização também se equivocou ao considerar como estoque inicial em 2012 o total de 549,19 toneladas, quando o correto é de 275,69 toneladas, conforme relação de notas fiscais às fls. 137/233 e planilha à fl. 135, apresentados pelo autuado. Dessa forma, as saídas reais totalizam 31.893,28 toneladas, e a diferença de 24,12 toneladas, se deve a reclassificação do produto em outros códigos, não havendo diferença a ser exigida.

Ressalto, ainda, que o autuante tomou ciência da nova manifestação defensiva, à fl. 234-verso, porém nada mais acrescentou, o que demonstra sua concordância tácita com as últimas comprovações defensivas.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232884.0009/17-8 lavrado contra **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR